



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000402333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110596-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é agravante MARIO CELSO GUIMARÃES, é agravado MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDIT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2110596-46.2025.8.26.0000**

**Agravante: Mario Celso Guimarães**

**Agravado: Mercantil do Brasil Financeira Sa Credit**

**Comarca: São Luiz do Paraitinga**

**Juiz(a): Ana Leticia Oliveira dos Santos**

**Voto nº 21393**

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com indenização de danos morais e repetição do indébito. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 101), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante, idoso (fls. 12/13) comprovou o recebimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social que lhe rende o valor mensal líquido de R\$ 1.892,36 (fl. 16 deste recurso) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Juntou, ainda comprovação da inexistência de imposto de renda na base de dados da Receita Federal relativamente ao exercício de 2024 (fl. 20). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**